Imprimir Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 ES000017/2019

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 22/01/2019

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR068897/2018

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46207.000080/2019-04

DATA DO PROTOCOLO: 07/01/2019

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E TESOURARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 16.555.940/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILDSON DAMACENA DE SOUSA;

Ε

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIMAR BARBOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores Vigilantes de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, Escolta Armada e Tesouraria, com abrangência territorial em ES.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/07/2018 o reajuste salarial será de 4% (quatro por cento) incidentes sobre os salários praticados em 01/07/2017 e os pisos definidos conforme tabela abaixo:

Função	Salários
Vigilante de Carro Forte	R\$ 1.846,80
Motorista de Carro Forte	R\$ 2.289,82
Chefe de guarnição/equipe	R\$ 2.289,82
Vigilante de Base	R\$ 1.636,42
Tesouraria	R\$ 1.343,61

Parágrafo Primeiro: A partir de 01/07/2019 o salário normativo da categoria, conforme tabela acima, será reajustado pelo INPC do período compreendido entre julho de 2018 a junho de 2019 acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo Segundo: Os empregados contratados a título de office-boy, faxineiro (a) e auxiliar de serviços gerais, ficam excluídos do salário inicial estabelecido no caput da cláusula terceira, ficando seus respectivos empregadores autorizados a fazer a contratação pelo valor salarial que estipularem livremente.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que os empregados que percebem salário-base acima de R\$ 6.427,20 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30/06/2018, terão seus salários corrigidos mediante livre negociação com seus empregadores, ficando excluídos dos índices e condições pactuadas para aplicação de cláusulas econômicas.

Parágrafo Quarto: Em 01/07/2019 o valor do salário-base de R\$ 6.427,20 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) será corrigido pelo INPC do período compreendido entre julho de 2018 a junho de 2019 acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto: As EMPRESAS concederão um abono, a ser pago na folha de pagamento de Janeiro/2019, correspondente a parcela única de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), a todos os empregados que trabalham na área de Tesouraria e que estejam ativos na data do pagamento. Os empregados afastados no período correspondente às datas-bases de 2018 e 2019 terão direito ao recebimento proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Sexto: Para a data-base 2019, os empregados receberão o abono de R\$ 813,00 (Oitocentos e treze reais) acrescido do INPC de Julho de 2019 acrescido de 0,05% (meio por cento) em parcela única, nos mesmos critérios estabelecidos acima, a ser pago na folha de pagamento do mês de julho de 2019.

em parcela única, nos mesmos critérios estabelecidos acima, a ser pago na folha de pagamento do mês de julho de 2019.

Parágrafo Sétimo: O abono supramencionado não possui natureza salarial, consoante estabelece o artigo 457, §2º da CLT, não se integrando a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Oitavo: O parágrafo quinto contido nesta clausula, somente poderá ser renovado em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ele o conceito de preexistência em caso de Dissidio Coletivo, ficando desde já acordado que, neste caso, aplicar-se -á o disposto no artigo 477, da CLT, com redação alterada pela Lei nº13467/2017.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão o salário mensal aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: As partes convencionam que o dia de sábado não é considerado como dia útil para efeito da contagem do prazo referido no *caput*.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As diferenças de vale-refeição e/ou alimentação, salariais e reflexos referentes aos meses de julho a novembro de 2018 serão pagas em uma única parcela, junto com o pagamento do mês de janeiro/2019.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado que porventura vier a substituir outro empregado, na guarnição de carro forte, de cargo e/ou função hierarquicamente e remuneração maior, receberá naquele período as diferenças salariais e do adicional de periculosidade de vida que o outro empregado substituído recebe.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Todas as horas extraordinárias serão remuneradas pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal, observado o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro: O valor da hora normal é calculado exclusivamente sobre o valor do salário base e/ou normativo do empregado mais 30% integrado, conforme os termos da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012 quanto o empregado exercer atividade perigosa, com base na utilização do divisor 220 (duzentos e vinte), já incluso o repouso semanal remunerado. Em caso de jornada diferenciada inferior a jornada legal o divisor para fins de cálculo da hora será proporcional a jornada habitual.

Parágrafo Segundo: As horas que forem efetivamente trabalhadas em domingos ou feriados serão remuneradas com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal, caso não tenha havido folga compensatória do domingo ou feriado trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Os dias de reciclagem serão considerados como dia normal de trabalho.

Parágrafo Quarto: Não será devido o pagamento de horas extras quando o trabalhador estiver em curso de qualificação de frequência não obrigatória, ficando garantido apenas o reembolso do transporte e da alimentação.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados que completarem 05 (cinco) anos de trabalho contínuos e ininterruptos para o mesmo empregador terá direito a um abono de 5% (cinco por cento) que incidirá exclusivamente sobre o seu salário base.

Parágrafo Primeiro: O abono previsto no caput deverá ser pago destacadamente.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos pelas empresas, a partir de primeiro de maio de 1998, que se enquadram na abrangência representativa estipulada na cláusula segunda deste acordo coletivo não terão direito ao abono previsto no *caput*.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado a situação atual dos empregados já contemplados pelo abono supra, ficando entendido e avençado que o quinquênio será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitada a sua concessão ao período completo e ininterrupto de 10 (dez) anos, o que corresponde a 10% (dez por cento), com incidência acima estabelecida.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se o horário noturno o trabalho executado entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte. A hora noturna será remunerada com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal. Para o cálculo do salário-hora utiliza-se o divisor de 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo Único: As partes estabelecem que a duração da hora noturna fica fixada em 60 (sessenta) minutos. Para o estabelecimento dessa negociação coletiva, as partes levaram em conta os seguintes elementos: a peculiaridade do serviço; o percentual do adicional noturno convencionado que é superior ao legislado; a regra da Constituição Federal que reconhece a legalidade das Convenções Coletivas de Trabalho (inciso XXVI, do art. 7°); o direito à livre negociação e levaram em conta também que nas negociações havidas neste instrumento coletivo a categoria profissional conquistou o índice percentual

negociado superior ao do INPC/IBGE do período apurado, para o reajustamento dos salários e o valor nominal do tíquete refeição ou tíquete alimentação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica mantido o Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre os respectivos pisos salariais, conforme previsto na Lei 12.740/2012 de 8 de dezembro de 2012 e na Portaria 1.885 de 02 de dezembro de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: O Adicional de Periculosidade é concedido quando do efetivo trabalho, portanto não é devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei nº 4090/65.

Parágrafo Segundo: Nos termos da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que altera a redação do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como a Portaria nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as atividades ou operações perigosas, estando incluída as desempenhadas pelos Vigilantes de Carro Forte, teve alterada a nomenclatura do "adicional de risco de vida" para "adicional de periculosidade", concedido pela presente cláusula, atendendo ao disposto no parágrafo terceiro, do artigo 193, da CLT, ficando vedada a cumulatividade.

Parágrafo Terceiro: Os Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe, Vigilantes Condutores de Carro Forte e Vigilantes de Segurança de Base, quando promovidos para outras funções diferentes das citadas neste parágrafo, não terão direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica instituído o auxílio alimentação no valor de R\$31,27 (trinta e um reais e vinte e sete centavos) em número de 26 (vinte e seis) no mês trabalhado, concedido através de vale-alimentação, a partir de 01/07/2018. Exclusivamente para os empregados das guarnições de carro forte (vigilante e motorista de carro forte e chefe de equipe/guarnição) para os vigilantes de base e vigilante de carro leve o valor do vale alimentação será de R\$33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) também em número de 26 (vinte e seis) no mês trabalhado, a partir de 01/07/2018. Não serão concedidos vales-alimentação nos dias em que o empregado cometer falta injustificada e no período de gozo das férias, exceto previsto do parágrafo segundo e terceiro desta Cláusula. Sobre o valor recebido, o empregado participará com o percentual de 10% (dez por cento), conforme a legislação do PAT. O valor recebido não integra a remuneração para quaisquer fins e os vales serão entregues até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que laboram na jornada de 12x36 receberão 18 (dezoito) valesalimentação por mês e, ainda, receberão mais um vale-alimentação quando, excepcionalmente, forem convocados para trabalhar no dia da folga ou quando dobrarem a jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilante de Carro Forte, Motorista de Carro Forte, Chefe de Equipe) para os Vigilante de Base e Vigilante de Carro Leve, que não tiveram faltas (de qualquer tipo / natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

Parágrafo Quarto: A partir de 01/07/2019 o valor do auxílio alimentação será reajustado pelo INPC do período compreendido entre julho de 2018 a junho de 2019 acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão café da manhã, composto de café e leite e pão com manteiga, para todos os empregados que estejam escalados no horário compreendido entre 05 (cinco) e 08 (oito) horas, sendo que o tempo gasto para fazer o lanche não será, em hipótese alguma, considerado tempo à disposição do empregador para fins de recebimento de horas extras.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas ficam obrigadas a celebrar convênios com firmas que prestam serviços de plano de saúde familiar ou plano de saúde regulamentado (conforme a Lei 9.656/98), devendo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o registro da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional, cópia do contrato do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuem plano de saúde regulamentado (conforme a Lei 9.656/98) admitem estudar a modificação do plano atual contratado para plano de saúde regulamentado. Para tanto, os empregadores apresentarão proposta aos seus empregados, para o plano de saúde regulamentado a ser eventualmente contratado.

Parágrafo Segundo: Para aderir ao plano de saúde familiar contratado pelo seu respectivo empregador, quer seja sobre a modalidade atual, quer seja sobre a modalidade de plano de saúde regulamentado, o empregado aderente concorrerá mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano. A adesão do empregado deverá ser manifestada de forma obrigatória por escrito, perante o seu respectivo empregador.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantido o benefício do plano de saúde, nas mesmas condições dos parágrafos supra, mas para tanto devem contribuir mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano, pagando sua parte diretamente ao empregador, até o 5° (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONVÊNIO MÉDICO

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes a serem estendidos aos dependentes legais dos empregados, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos dos mesmos, até 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração total, tendo, no entanto, como limite deste desconto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de assistência médico-hospitalar, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o registro da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional, cópia do contrato do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As empresas se comprometem a comunicar o Sindicato Profissional, eventuais alterações realizadas nos planos de assistência médica.

Parágrafo Segundo: As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, toda vez que ocorrer reajuste do plano de saúde, o qual será repassado aos empregados, inclusive os afastados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

Conforme estabelecido na Lei 7.102/83, seu Decreto Nº 89.056/83 e especificamente nos termos da Resolução N.º 05 de 10/07/84, fica assegurada a todos os vigilantes de carro forte uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as condições abaixo estabelecidas, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o registro da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional cópia da apólice de seguro contratado.

- a) Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.
- b) Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a proporcionalidade da TABELA PREVISTA NA CIRCULAR SUSEP N.º 29, de 20/12/91.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados quando estes, no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que os levem a responder a ações judiciais. As empresas comunicarão o fato ao Sindicato Profissional que poderá, se quiser, acompanhar o empregado durante o curso da respectiva ação, perante as autoridades competentes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e optar pelo desligamento efetivo receberá as parcelas rescisórias devidas em razão do pedido de demissão.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá obrigatoriamente ser expedido pelas empresas, constando dia, hora e local do pagamento de todas as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo Único: O Aviso Prévio dado pelos empregadores aos empregados da guarnição do carro forte será sempre indenizado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO DA EXPERIÊNCIA

Os empregados readmitidos pelo mesmo empregador na mesma função não serão submetidos a contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá estabilidade de 12 (meses) após a cessação do auxilio doença acidentário, independente da percepção do auxilio acidente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado que tenha mais de 10 anos ininterruptos de vínculo empregatício com as empresas, nos 12 (doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirido o benefício, cessa automaticamente a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único: Para adquirir o benefício da estabilidade, os empregados deverão comunicar por escrito as empresas, quando houver completado o tempo prescrito no *caput*, e apresentar junto às empresas cópia do documento do INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA DURAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Primeiro: Considerando que o serviço de transporte de valores é de utilidade pública e executado de forma imperiosa e continuamente, assim as empresas que, por motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, poderão prorrogar o trabalho diário do obreiro pelo tempo necessário, se obrigando a comunicar o fato excepcional à autoridade do Ministério do Trabalho, competente para a matéria, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo: Será admitida para os empregados que exercem o cargo de vigilante de base a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo para repouso e alimentação, conforme previsto em legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO INTERVALO E REFEIÇÃO PARA DESCANSO

As empresas concederão intervalo intrajornada nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o intervalo ter início mínimo a partir da 4ª (quarta) hora de trabalho e início máximo até a 6ª (sexta) hora de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Em função das particularidades e peculiaridades dos serviços realizados, as guarnições de carro forte que não retornarem à base para usufruição do intervalo de refeição, poderão realizá-lo externamente. Nos casos de impossibilidade do gozo do intervalo intrajornada as empresas remunerarão o período não concedido como hora trabalhada com acréscimo de 50%. Quando não houver extrapolação de jornada diária, será devido apenas o adicional de 50% sobre o período não gozado. Será utilizado para cálculo da hora o divisor 220 (duzentos e vinte), conforme preconiza o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT.

Parágrafo Segundo: O intervalo para refeição ou descanso, previsto no artigo 71 da CLT, quando usufruido na base operacional, poderá ser de no mínimo ½ (meia) hora, de acordo com a orientação operacional da empresa, exceto para os empregados que exercem o cargo de vigilante de base e laboram na escala de trabalho 12x36.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PERÍODO DE FECHAMENTO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Único: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do gozo da mesma.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão cancelar as férias, por ela já comunicada, em até 15 (quinze) dias de antecedência das mesmas, devendo ressarcir ao trabalhador as despesas por ele efetuadas, desde que devidamente comprovadas. O ressarcimento não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo Segundo: As férias não poderão ter início no dia da folga ou no dia de compensação de horário do empregado, isto tanto para individuais como coletivas, como também seu início não poderá dar-se em sábado, domingo e ou feriado.

Parágrafo Terceiro: As férias serão sempre pagas de forma antecipada ao início de seu gozo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes terão abonadas as faltas ao serviço quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatório à comunicação às empresas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a realização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que comprovarem sua inscrição em curso supletivo e/ou vestibular, desde que faça a comunicação, por escrito, às empresas em até 05 (cinco) dias de antecedência e apresente ao seu empregador documento comprobatório das referidas provas, terão as faltas consideradas como folgas.

Parágrafo Segundo: As faltas dos empregados em dias de provas serão consideradas como folgas ao serviço e poderão ser compensadas, a critério dos empregadores, desde que nos 30 (trinta) dias subsequentes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado, as empresas fornecerão o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e/ou macacões, 02 (dois) pares de sapato e/ou coturno, 01 (um) cinturão de lona ou nylon, 01 (um) coldre e 01 (um) cordel, e, quando exigido pelas empresas, 01 (um) quepe e/ou boné.

Parágrafo Primeiro: O uniforme obrigatório terá validade pelo período de 01 (um) ano, podendo, no entanto, quaisquer de suas partes componentes serem repostas, na base de troca, em caso de haver necessidade.

Parágrafo Segundo: É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, se danificado e/ou perdido no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório ser usado fora da atividade laboral. Nestas últimas situações, os empregadores ficam autorizados a proceder, nos salários do respectivo empregado, o desconto para o pertinente ressarcimento da peça danificada.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que receberem o uniforme de uso obrigatório, ficam obrigados a usálo somente em serviço, e a devolvê-lo quando do término do contrato laboral.

Parágrafo Quarto: Os empregados que permanecerem nas empresas menos que 90 (noventa) dias ficam obrigados a devolver o referido uniforme em condições de reutilização, sob pena de indenizar os empregadores pelo custo integral da peça (ou peças) não devolvida(s) nas condições de reutilização.

Parágrafo Quinto: Ficam facultado as empresas à adoção da padronização do agasalho de proteção ao frio e de acessórios do uniforme de uso não obrigatório. Exclusivamente para este caso, os empregadores ao adquirirem as peças retro referidas, poderão repassá-las aos empregados que as desejar, ficando devidamente autorizado a descontar dos empregados o preço do custo da peça repassada.

Parágrafo Sexto: Havendo gratuidade por parte dos empregadores, na entrega dos apetrechos (agasalho de proteção ao frio e acessórios), os empregados que os receberem ficam obrigados a usá-los somente em serviço e devolvê-los quando do término do contrato laboral.

Parágrafo Sétimo: As peças do uniforme de uso obrigatório usado e os acessórios, quando devidamente higienizados, poderão ser reutilizados por outros empregados.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CIPA

As empresas, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, as informações que forem solicitadas sobre a CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão obrigatoriamente submeter seus empregados, quando for o caso, aos seguintes exames médicos: admissional; periódico; de retorno ao trabalho; mudança de função e demissional.

Parágrafo Único: As empresas e/ou serviço médico deverão entregar ao trabalhador cópia dos resultados de seus exames e não poderá fazer nenhum tipo de divulgação ou enviar cópia para qualquer instituição sem autorização por escrito dos empregados, exceto aos órgãos governamentais competentes (previsto em Lei) e /ou departamento pessoal ou médico das próprias empresas.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregados afastados do trabalho em razão de acidente do trabalho e/ou lesão ocupacional gozarão de estabilidade provisória prevista em Lei. Após a alta médica do INSS os empregados deverão retornar à atividade laboral. Havendo necessidade as empresas promoverão treinamento específico para a readaptação profissional dos empregados, para a mesma função ou em outra se for por recomendação médica, assim como acompanhamento psicossocial, se for o caso, em Instituição Pública.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas se comprometem, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, a comunicar todos os acidentes ocorridos com ou sem afastamento, através de cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ACESSO LIVRE AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, observados os procedimentos de segurança e mediante agendamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, vedados a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, conforme normativo nº 91 do TST.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a informar ao Sindicato Profissional, anualmente, o número de empregados das empresas e, bem como, as suas respectivas funções.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores ficou autorizado o desconto equivalente a 2% (dois por cento), calculado sobre o salário normativo mais o adicional de periculosidade, a título de mensalidade associativa mensal, dos trabalhadores sindicalizados, cuja sede e/ou filial de sua empregadora esteja sediada na base territorial do SINDFORTES-ES. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente da competência e depositados na Caixa Econômica Federal (agência 0167, operação 003, conta corrente 9243-0 - SINDFORTES-ES).

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados abrangidos pela presente CCT, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDFORTES-ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo Segundo: O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, independentemente das multas estabelecidas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição assistencial determinada nesta cláusula é fruto do acerto, entre o Sindicato Profissional e os empregados e assim por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, ficou autorizada a cobrança do percentual de 2% (dois por cento) do salário normativo, mais o adicional de periculosidade de todos os trabalhadores que serão descontados em parcela única, dos salários do mês de janeiro de 2019.

Tal medida será destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, sendo descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, conforme

prerrogativa prevista na alínea "e", do artigo 513, da CLT. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente pelo empregador em até 10 dias após o desconto e depositados na Caixa Econômica Federal (agência 0167, operação 003, conta corrente 9243-0 - SINDFORTES-ES).

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a base de cálculo para apuração do valor da contribuição referida no *caput* será o salário normativo do empregado, mais o adicional de periculosidade.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão até o 10° (décimo) dia útil de cada mês das competências referidas no *caput*, ao Sindicato Profissional, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDFORTES-ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo Terceiro: O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

Parágrafo Quarto: Conforme acordo firmado entre o sindicato e a categoria em assembleia geral, ficou determinado que o sindicato não receberá os valores retroativos dos trabalhadores a título de mensalidade associativa, mas somente os valores reajustados a partir do inicio dos pagamentos, de forma que fica as empresas desautorizadas de efetuarem tais descontos retroativos.

Parágrafo Quinto: Fica estabelecido limite para a contribuição associativa bem como a contribuição assistencial que seja o mesmo valor descontado dos trabalhadores Chefe de Equipe e Motorista de Carro Forte.

Parágrafo Sexto: Fica garantido ao empregado o direito de oposição, ao desconto da contribuição assistencial e confederativa no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão nas suas dependências um quadro de avisos para que o Sindicato Profissional possa afixar editais convocatórios e avisos de informação do interesse da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria de cunho político-partidária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

As empresas para obterem a certidão/declaração de regularidade sindical, emitida pelos sindicatos convenentes, deverão comprovar que estão adimplentes e quites com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

O presente instrumento coletivo de trabalho abrange todos os empregados componentes da guarnição de carro forte que prestam serviços nas empresas de transportes de valores no âmbito do Estado do Espírito Santo, representados pelo Sindicato acima citado, na respectiva base territorial, incluído os empregados administrativos e de tesouraria do presente instrumento, com vigência pelo prazo de 02 (dois) anos, com início em 1º de julho de 2018 e término em 30 de junho de 2020.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações ora avençadas fica instituído multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, incidente sobre cada trabalhador atingido pelo descumprimento, a ser paga pela parte que der causa em favor da parte prejudicada, sendo distribuído 50% (cinquenta por cento) ao Sindicato Profissional e 50% (cinquenta por cento) ao próprio trabalhador.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RENOVAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes se comprometem a iniciar o processo de negociação, para renovação do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, em até 60 (sessenta) dias antes do término deste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está "capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante" (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Parágrafo Único: Ficam às empresas facultadas a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados por este Sindicato dos Trabalhadores (SINDFORT ES) com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo

PARÁGRAFO ÚNICO: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresa determinada do segmento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES

Nos termos do §3º do artigo 614, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO DIÁLOGO PERMANENTE

As partes se comprometem a manter o diálogo sempre que necessário, ou seja, se reunirão quando houver convocação, de uma das partes, para discutir temas de interesse da categoria.

WILDSON DAMACENA DE SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES,
ESCOLTA ARMADA E TESOURARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EDIMAR BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

ANEXO II - LISTA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.